



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 9.594, DE 15 DE JULHO DE 2025.**

**DISPÕE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE UM TREINAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL, INCLUINDO VIOLÊNCIA VIRTUAL, PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de um treinamento sobre prevenção e combate à violência sexual e ao abuso sexual, incluindo violência virtual, para profissionais que atuam direta ou indiretamente com crianças e adolescentes no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** O treinamento instituído por esta Lei será obrigatório para profissionais de instituições públicas e facultativo para profissionais de instituições privadas que desempenhem funções com crianças e adolescentes, abrangendo:

- I – professores e funcionários de escolas públicas e privadas;
- II – profissionais de saúde que atendam crianças e adolescentes;
- III – agentes de segurança pública, incluindo guardas municipais, policiais civis e militares;
- IV – conselheiros tutelares e profissionais de assistência social;
- V – profissionais de organizações não governamentais e de entidades que prestem atendimento a crianças e adolescentes; e
- VI – profissionais de lazer, esportes e recreação que trabalhem diretamente com crianças e adolescentes.

**Art. 3º** O conteúdo do treinamento abordará, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I – identificação e prevenção de violência e abuso sexual infantil, incluindo sinais físicos e comportamentais de abuso;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – mecanismos de denúncia e proteção às vítimas, com instruções sobre procedimentos adequados em casos de suspeita ou confirmação de abuso sexual;

III – violência sexual virtual, incluindo os perigos do uso de tecnologias digitais, como aliciamento de menores pela internet, *sexting*, pornografia infantil e exploração sexual online;

IV – criação de uma cultura de respeito e segurança em ambientes educacionais e institucionais;

V – abordagem psicológica e pedagógica para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco ou vítimas de abuso;

VI – diretrizes sobre comunicação adequada e segura com crianças e adolescentes, respeitando sua autonomia, privacidade e dignidade; e

VII – conhecimento das legislações estaduais e federais pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, entre outros marcos legais de proteção infantil.

**Art. 4º** O treinamento poderá ser oferecido da seguinte forma:

I – capacitação inicial, antes do início das atividades profissionais, com carga horária mínima de 8 (oito) horas; e

II – reciclagem anual, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, para atualização dos conhecimentos e práticas.

**Art. 5º** Poderá o Poder Executivo, por meio das Secretarias de Educação, Saúde, Segurança Pública, e Assistência Social, oferecer ou apoiar a realização dos treinamentos, podendo:

I – disponibilizá-los diretamente ou em parceria com entidades especializadas na proteção de crianças e adolescentes; e

II – oferecer opções presenciais ou online para facilitar o acesso dos profissionais ao treinamento, de forma gratuita ou mediante convênios.

**Parágrafo único.** As instituições públicas e privadas poderão optar por contratar entidades ou profissionais qualificados para ministrar os treinamentos, desde que estes atendam aos requisitos de conteúdo estabelecidos por esta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Art. 6º** As instituições públicas deverão assegurar a capacitação de seus colaboradores, enquanto as instituições privadas poderão optar pela adesão ao treinamento, mantendo registros atualizados dos treinamentos realizados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 15 de julho de 2025,  
209º da Emancipação Política e 137º da República.

***PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE Suplementar do dia 16.07.2025.**